IMPÔSTO SÔBRE AUMENTO DE LOTAÇÃO DE CARTÓRIO — CONSTITUCIONALIDADE

— Não padece do vício de inconstitucionalidade o impôsto cobrado pelo Estado de São Paulo sôbre o aumento de lotação de cartórios de justiça.

— O direito de tributar os serviços da justiça não se condiciona a nenhuma obrigação correlativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Recorrido: Bento do Amaral Gurgel
Recurso "ex-officio" n.º 43.911 — Relator: Sr. Desembargador AMORIM LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso n. 43.911, da comarca de Jundiaí, em que é recorrente o Juízo "ex-offício", e recorrido Bento do Amaral Gurgel, processo remetido pela Primeira Câmara Civil para o exame da questão da constitucionalidade, nos têrmos do art. 200 da Constituição Federal vigente: Acordam, em sessão plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, não reconhecer a inconstitucionalidade do art. 54, do decreto estadual n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939, que estatuiu impôsto sôbre aumento de lotação de cartório. A deliberação é tomada nos têrmos do art. 200 da Constituição Federal vigente, dado que não foi atingido o "quorum" indispensável para a declaração da inconstitucionalidade.

Três são as principais correntes de opinião formadas em tôrno do assunto. Entendem uns que a incidência do tributo sôbre o aumento de lotação assumiria o aspecto de verdadeiro impôsto sôbre a renda, da competência privativa da União; admitem outros que o impôsto não visando atividade econômica para o qual o Estado tenha concorrido, não pode ser enquadrado no art. 19, n. VI, da Constituição citada; finalmente, os demais julgadores ou estão persuadidos da absoluta constitucionalidade da lei impugnada, ou reconhecem que o apontado vício de inconstitucionalidade não aparece claro e manifesto, como seria de mister para a fulminação do judiciário.

A opinião vencedora repeliu a incriminada assemelhação entre o impôsto de renda federal e o estadual sôbre o aumento de lotação das serventias. Não há confusão possível entre as duas formas de tributação fiscal. Basta notar que o impôsto sôbre a renda é ânuo, pois que recai repetidamente sôbre os lucros ou vencimentos do contribuinte em cada exercício; ao passo que o impôsto sôbre o aumento de lotação atinge o aumento do valor uma só vez: se nos exercícios posteriores, não houver acréscimo dêsse valor, não ocorrerá nova incidência. E' uma modalidade, aliás antiquíssima, do impôsto de sêlo sôbre a nomeação do funcionário, su-

jeito a reajustamentos ulteriores, nas hipóteses de melhoria de vencimentos.

Demais, não existe absoluta sinonímia entre "lotação" e "renda" de cartório; renda é o lucro efetivo e real da serventia; lotação é a capacidade eventual de produzir lucro. Tanto assim é que a lei, ao invés de se reportar à escrituração do cartório e verificar assim o lucro por uma simples operação aritmética, impõe os trâmites de um processo de arbitramento judicial. E' de se atender ainda a que tôda a incidência fiscal, qualquer que seja a sua natureza, tributa, em última análise, a atividade econômica do contribuinte, isto é, a sua capacidade de produzir renda. Conseguintemente, levar muito longe o conceito do impôsto sôbre a renda é confundí-lo com os demais, pois que todos êles colocam a renda como base próxima ou remota da incidência.

O impôsto impugnado é autorizado pelo legislador constitucional da União quando dispõe, no art. 19, VI: "Compete aos Estados decretar impostos sôbre: ... os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia." Os serviços da justiça abrangem o fôro judicial e o extrajudicial, compreensivos dos cartórios de nota, de registro de imóveis, de registro de pessoas naturais, etc. Mantém o Estado um dispendioso aparelho fiscalizador dêsses serviços, por meio de corregedores permanentes e geral, por intermédio de um Conselho Superior da Magistratura, pela intervenção do executivo na concessão de licenças e fixação de vencimentos de escreventes. E isso sem considerar o amparo geral do Estado na manutenção da ordem jurídico, garantidora da atribuição certificante do serventuário. Os lucros do ofício do escrivão refletem assim a atuação mediata ou imediata do Estado que, para isso desvia verbas apreciáveis de seu orçamento.

Assim, não há dizer que o Estado não concorreu para o desenvolvimento do serviço, fonte do lucro que exprime melhoria de locação. Aliás do texto constitucional acima invocado não se presume que o Estado, para gozar o direito de impor o tributo sôbre os serviços de sua justiça, tenha de arcar diretamente com os ônus integrais da sua manutenção. O direito de tributar os serviços da justiça não se condiciona, na letra expressa da nossa Carta Magna, a nenhuma obrigação correlativa. A dialética discursiva, dos eminentes defensores da tese contrária, embora muito respeitável, não pode servir para a decretação da inconstitucionalidade, pois, segundo jurisprudência de muitos anos assentada, essa prerrogativa judicial sòmente deve ser exercida em casos extremes de dúvida.

Os autos são devolvidos à Câmara de origem para a apreciação do mérito da causa, matéria estranha à competência do Tribunal Pleno. Custas pelo executado.

São Paulo, 8 de fevereiro de 1950 — *Almeida Ferrari*, presidente, com voto — *Amorim Lima*, relator — *Frederico Roberto* — *Pedro Chaves*, vencido — *Vicente de Azevedo*, vencido — *J. R. A. Valim*, vencido — *Vasco Conceição* — *Samuel Francisco Mourão* — *Juárez Bezerra* — *Meireles dos Santos*, vencido — *Fernandes Martins*, vencido — *Breno Caramurú* — *Clóvis de Morais Barros*, vencido, pois reconheço a inconstitucionalidade do impôsto estatuído pelo decreto 10.875 — *Trasíbulo de Albuquerque* — *L. Minhoto* — *Joaquim de Silos Cintra* — *João M. C. Lacerda* — *A. de Oliveira Lima* — *Mario Masagão*, vencido conforme a seguinte declaração de voto:

1. A Fazenda do Estado classifica o tributo, ora cobrado, como "sêlo sôbre ato emanado do govêrno estadual." Trata-se, diz ela, de sêlo de nomeação. Mas, se assim fôsse, nada poderia ser exigido do réu, porque sua nomeação é antiga, e, quando veio a lume, já foi satisfeito o respectivo sêlo.

2. Contrariando a Fazenda, ensina o venerando acórdão retro que o tributo reclamado é impôsto sôbre atos da justiça estadual, pelo que se enquadra no art. 19, n. VI da Constituição da República. Entretanto, os tributos sôbre atos do fôro judicial ou extrajudicial são

pagos pelas partes, conforme o Regimento, e ora revertem em benefício do serventário, ora em proveito do Tesouro Público. Não se concebe impôsto, ou taxa, sôbre ato judicial, pago pelo oficial, que o pratica.

3. Aliás, a doutrinação do venerando acórdão é sofreada pela própria lei relativa ao impôsto, onde se lê que êle versa sôbre o aumento de lotação dos cartórios, e não sôbre atos de qualquer espécie.

4. O tributo questionado, na sua essência, incide sôbre a renda do serventuário (cujo aumento determina a nova lotação); ou, sob outro aspecto, vem agravar a profissão que êle exerce. Mas o impôsto de renda é privativo da União (Constituição Federal, art. 15, n. IV). E o de indústrias e profissões pertence aos municípios (Constituição Federal, art. 29, n. III). Logo, não pode o crédito referido nestes autos enquadrar-se em qualquer dessas classes.

5. Argumentaram alguns dos eminentes julgadores, quando proferiram seus votos, que o impôsto ora cobrado é um daqueles não enumerados expressamente, e de que o Estado pode lançar mão conforme o art. 21 da Constituição da República. Mas tal opinião se desfaz ante a consideração de que, se se tratasse de algum dos impostos não enumerados, a lei estadual teria de reservar 20% dêle para a União e 40% para os municípios (Constituição Federal, art. 21) e nada disso acontece.

6. A essa argumentação, simples e lógica, é que o venerando acórdão houve por bem denominar "dialética discursiva". — *E. Custódio da Silveira — Paulo Costa*, vencido — *H. da Silva Lima — Vasconcelos Leme — Márcio Munhós*, vencido — *J. Augusto de Lima — Davi Filho*, vencido — *Otávio Guilherme Lacôrte — Gomes de Oliveira*, vencido — *Paulo Colombo*, vencido — *Manuel Carlos*, vencido — *J. C. de Azevedo Marques — Cunha Cintra*, vencido — *Camargo Aranha*, vencido — O Desembargador Leme da Silva foi voto vencedor e o Desembargador Macedo Vieira foi vencido.